



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 058/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

Llicitação número 1072548 (www.licitacoes-e.com.br)

REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ENXOVAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOTÉIS DO SESC/DR-PE.

Recife, 27 de junho de 2025.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos em **24/6/2025**, por e-mail, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, da empresa **RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA**, interessada em participar do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 058/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ENXOVAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOTÉIS DO SESC/DR-PE**. A referida impugnação foi analisada pela Comissão de Licitação, conforme solicitação e resposta a seguir:

RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA

A alecrim@alecrimadvocacia.com.br

Para: SEDE - Licitação

Qua, 2025-06-25 19:40

Cc: alecrim@alecrimadvocacia.com.br; licitacao@alecrimadvocacia.com.br; +2 outros

 310 KB

 1 MB

2 anexos (2 MB) Salvar tudo no OneDrive – SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC Baixar tudo

AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional em Pernambuco

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 058/2025
Licitação número 1072548

RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.106.787/0001-10, com sede na Rod. BR 116, nº 20555, Bairro Pinheirinho, Curitiba/PR, por seu advogado infra-assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o qual traz consigo marca de referência para TODOS os itens do certame acima epigrafado, contrariando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Att.
Alecrim Advocacia
Hernandes Alecrim
Rua da Bahia 1.345, sala 606, Lourdes
Belo Horizonte, Minas Gerais
CEP 30160-017.
Fone: +55 31 3889-0818 – (31) 9 934889788
www.alecrimadvocacia.com.br – alecrim@alecrimadvocacia.com.br



Peça Impugnatória, conforme LINK ÚNICO:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/personal/mroberta_sescpe_com_br/ET1OaDEdrGNGnxNUTIvGEZ8BtLeIOWltDiQKT-dPuAMKbA?e=uyAq16



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E FAZ AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024**, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Sesc, **como está explícito no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em questão**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI N° 14.133/2021**, **legislação essa aplicável à administração pública**. Seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É interessante destacar que a licitação se destina a “**selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência, da celeridade e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**

A Comissão de Licitação ressalta e esclarece que, na instrução interna (preparatória) da contratação, especificamente na pesquisa de preços, foi realizada, por setor competente, consulta ao prévia mercado, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes da contratação, bem como para verificar se as exigências e condições contidas no Termo de Referência corresponderiam à realidade do mercado, **que serve de base para confronto e exame de propostas na licitação (fase externa)**.

Além disso, passemos agora a uma breve narrativa sobre o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa**, o nobre professor Marçal Justen Filho, diz que “**a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**”. Destarte, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Entidade, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pelo Sesc/DR-PE como justificativa para realização da própria licitação.

Neste diapasão, o TCU apresenta a seguinte orientação, por meio do **Acórdão nº 1.317/2013** (Plenário): “**E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições**”.

Ainda sobre o tema, transcrevemos doutrina de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61), que condensa a relação “custo x benefício” nos resultados da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração: “**A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos**



onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

No que concerne as marcas de referências indicadas no Termo de Referência (Anexo I do edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 058/2025) tem como única finalidade servir como parâmetro de qualidade e desempenho esperado dos produtos.

É válido esclarecer que, considerando as boas práticas, a própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 41, §1º, alínea “d”, referenciada pela impugnante, admite a indicação de marca como referência, desde que não se constitua em exigência exclusiva, salvo em casos devidamente justificados.

Nesse contexto, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Cabe destacar que no presente certame, não há exigência de fornecimento exclusivo das marcas mencionadas, sendo plenamente admitida a apresentação de produtos de outras marcas, desde que atendam integralmente às especificações técnicas e padrões de qualidade estabelecidos no edital. A possibilidade de apresentação de amostras, conforme previsto no edital do pregão eletrônico supracitado, é justamente um dos mecanismos utilizado para verificar a conformidade dos produtos ofertados com os padrões de qualidade exigidos, independentemente da marca.

Portanto, não prospera a alegação da impugnante no que concerne ao direcionamento ou restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios da economicidade, eficiência e/ou da legalidade, uma vez que a menção às marcas tem caráter meramente referencial, e não vinculativo.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos, esta Comissão de Licitação decide julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA**, permanecendo inalteradas as especificações e condições questionadas pela referida empresa no Termo de Referência (ANEXO I) do edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 058/2025.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação reforça que o acolhimento das propostas acontecerá: até as 10 horas do dia 07 de julho de 2025 e a sessão pública de lances do Pregão Eletrônico Sesc/DR-de que se trata será realizada às 09 horas e 30 minutos do dia 08 de julho de 2025 (horário de Brasília/DF).

Atenciosamente,

**Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC – Departamento Regional em Pernambuco**

Márcia R. Mágero Elihimas

Ana E. T. de Souza Ferraz

Norma da Silva B. Neta